

A. I. N° - 279757.0051/20-5
AUTUADO - TAURUS BLINDAGENS NORDESTE LTDA.
AUTUANTE - AGILBERTO MARVILA FERREIRA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 03/05/2021

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0046-03/21-VD

EMENTA: DIFERIMENTO. IMPORTAÇÃO DE INSUMO. ESTABELECIMENTO FABRICANTE COM BENEFÍCIO DO PROGRAMA DESENVOLVE. FALTA DE RECOLHIMENTO. O Autuado é estabelecimento beneficiário do diferimento do ICMS nas importações do exterior de matérias primas sem produção nacional. Restou demonstrado na ação fiscal que as matérias primas, objeto da autuação, possuíam produção nacional e foram indevidamente importados com diferimento previsto no programa de incentivo. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 08/09/2020, exige crédito tributário no valor de R\$926.123,66, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da Infração 12.02.01- Falta de recolhimento do ICMS devido pelas importações tributáveis realizadas pelo estabelecimento, nos meses de maio, julho, agosto e setembro de 2016, janeiro, março, junho e julho de 2017 - Demonstrativo à fls. 07.

Consta como complemento: “Referente às importações de viseira San Marino c/rebite, viseira 205 Cristal – Wind visor +/- 60, viseira 3 botões Cristal Wind new/new +, película protetora da viseira, botão cabeça SM – 12009/36 e jugular pronta, não amparadas pelo benefício fiscal do diferimento previsto na Resolução Desenvolve nº 118/2005, art. 1º, I, “c”, conforme demonstrativo Taurus_Anexo_I_Importação, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte”.

O Autuado impugna o lançamento, fls. 30 a 32, alinhando os argumentos que se seguem.

Observa que a acusação fiscal constante do Auto de Infração é de que teria deixado de recolher ICMS em importações não amparadas pelo benefício do diferimento.

Informa que as notas fiscais de importação questionadas foram emitidas tendo como documentação de suporte o Certificado de Habilitação nº 6873000 - Anexo 1, à fl. 37, o qual estabelece o diferimento para os seguintes materiais: Importação e Exportação de Matérias Primas para fabricação de Capacetes F1 e Coletes Balísticos NCM 3292-2-02.

Afirma seu entendimento de que os materiais constantes nestas notas fiscais são empregados diretamente em seu processo produtivo e que classifica como matéria prima, o que por sua vez permite a aplicação do benefício expresso no Certificado de Habilidade.

Frisa que, como forma de comprovar a classificação dos referidos materiais apresenta cópias de telas de cadastros do sistema utilizado em seu estabelecimento, fls. 30v, 31 e 31v.

Salienta que um dos requisitos para a devida fruição do benefício do diferimento é a prévia habilitação requerida pelo próprio adquirente perante a repartição fiscal de seu domicílio

tributário, tal dispositivo encontra-se amparado pelo Dec. nº 6.284/97, art. 344, caput, o qual considerado requisito plenamente por ele atendido.

O Autuante presta informação fiscal, fls. 40 e 41, apresentando suas ponderações a seguir resumidas.

Ressalta inicialmente que a discussão reside exclusivamente no alcance do benefício fiscal concedido ao Autuado através da Resolução Desenvolve nº 118/2005, conforme cópia que anexa às fls. 19 e 20.

Depois de reproduzir o teor da art. 111, do CTN, afirma que o diferimento nas importações, nas operações albergadas pelo incentivo fiscal do Desenvolve deve obedecer expressamente ao seu conteúdo literal. Assinala que isso não foi atendido pelo Impugnante.

Afirma que isso não foi atendido pelo Autuado de acordo com o que consta no art. 1º, da Resolução Desenvolve nº 118/2005, cujo teor reproduz, para demonstrar o alcance do benefício do diferimento do ICMS nas importações.

Assinala que o alcance do diferimento para o Autuado é destinado às importações de copolímeros de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS) sem carga - NCM 3903.30.20, que não é o caso, e “nas importações do exterior de matérias primas sem produção nacional”, que também não é o caso, conforme comprova o demonstrativo que acosta às fls. 08 a 18, retratando aquisições dessas mercadorias no mercado brasileiro. E, segundo, que a alíquota aplicada nessas operações - interestaduais -, não são de origem estrangeira. São de produção local. No Brasil.

Explica que a habilitação ao diferimento não tem força de lei para definir mercadorias que devem ou não serem beneficiadas, como alega o Defendente à fl. 30. Diz ser uma obrigação acessória do Autuado. Prossegue destacando que o próprio Autuado entendeu corretamente quando frisa à fl. 31, que “um dos requisitos para a devida fruição do benefício do diferimento é a prévia habilitação”.

Assinala que o principal é a previsão na Legislação Tributária, e isto não ocorre em relação às mercadorias relacionadas no demonstrativo às 07.

Conclui, depois de salientar ter restado provado que as mercadorias relacionadas no demonstrativo à fl. 07, não estão alcançadas pelo benefício do diferimento previsto na Resolução Desenvolve nº 118/2005, pugnando pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Ao compulsar os autos, verifico, no que diz respeito aos aspectos formais do lançamento, que o presente Auto de Infração foi lavrado de acordo com o que dispõem o art. 39 do RPAF-BA/99, e o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN. Por isso, e inexistindo qualquer violação aos princípios constitucionais que regem o procedimento e processo administrativo fiscal, em especial, os da legalidade, da ampla defesa, e do contraditório, se configura plenamente apto a produzir seus efeitos jurídicos e legais.

Assim, entendo não restar configurado nos autos quaisquer dos pressupostos de nulidades elencados no art. 18 do RPAF-BA/99.

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS, em razão da falta de recolhimento devido pelas importações tributáveis realizadas pelo estabelecimento autuado, consoante demonstrativo de apuração acostado à fl. 08, com a discriminação das notas fiscais de entrada relativas às importações.

Constam como complemento da acusação fiscal, que o Impugnante importou os seguintes produtos não amparadas pelo benefício fiscal do diferimento previsto na Resolução Desenvolve nº 118/2005: viseira San Marino c/rebite, viseira 205 Cristal - Wind visor +/- 60, viseira 3 botões

Cristal Wind new/new +, película protetora da viseira, botão cabeça SM - 12009/36 e jugular pronta.

O sujeito passivo fundamentou sua defesa para afastar a exigência do tributo, argumentando que as notas fiscais de importação questionadas e arroladas no levantamento fiscal foram emitidas, tendo como documentação de suporte o Certificado de Habilitação nº 6873000 - Anexo 1, à fl. 37, que estabelece o diferimento para os seguintes materiais: Importação e Exportação de Matérias Primas para fabricação de Capacetes F1 e Coletes Balísticos NCM 3292-2-02. Sustentou que as mercadorias constantes nestas notas fiscais são empregadas diretamente em seu processo produtivo, e que classifica como matéria prima, o que por sua vez, permite a aplicação do benefício expresso no Certificado de Habilitação.

O Autuante, em sede de informação fiscal, manteve a autuação, esclarecendo que o Impugnante, nas importações objeto da autuação não obedeceu ao conteúdo literal da Resolução Desenvolve nº 118/2005, uma vez que o benefício do diferimento é destinado às importações de copolímeros de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS) sem carga - NCM 3903.30.20, que não é o caso, e “nas importações do exterior de matérias primas sem produção nacional”, que também não é o caso, conforme comprova o demonstrativo que acosta às fls. 08 a 18, retratando aquisições dessas mercadorias no mercado brasileiro de outras Unidades da Federação com aplicação de alíquotas para operações interestaduais.

Explicou que a habilitação ao diferimento alegada pelo Impugnante, por se tratar apenas de uma obrigação acessória, não tem força de lei para definir mercadorias que devem, ou não, serem beneficiadas, como alegou o Defendente.

Ao compulsar os elementos que compõem o contraditório em torno da acusação fiscal, constato que, de fato, as matérias primas importadas pelo Impugnante e arroladas no levantamento fiscal, que resultou na exigência fiscal, objeto da autuação, possuem produção nacional, conforme se verifica nas aquisições internas efetuadas pelo estabelecimento autuado, tendo como origem outras Unidades da Federação - São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul.

Nestes termos, entendo que não deve prosperar o argumento da Defesa, de que as importações ocorreram regularmente, pelo fato de ter tido suporte em Certificado de Habilitação, haja vista que, para fazer jus ao benefício do diferimento é imprescindível o atendimento das condições expressamente definidas na Resolução Desenvolve nº 118/2005, instituidora do benefício. Que, no presente caso, somente alcança as importações de matérias primas do estabelecimento beneficiado, que não possuam similar produzida pela indústria nacional.

Logo, ante o quanto expedito, entendo que as operações de importações de matérias primas arroladas no levantamento fiscal, não poderiam ser realizadas ao amparo do diferimento previsto na Resolução Desenvolve nº 118/2005, por existir produção interna dessas mercadorias. É o que restou demonstrado na planilha acostadas pelo Autuante às fls. 08 a 18, através da relação de notas fiscais de entradas de aquisições internas do estabelecimento autuado, no período fiscalizado, oriundas de outras Unidades da Federação, das mesmas matérias primas, objetos da autuação e que foram importadas com o benefício do diferimento do ICMS.

Assim, resta patente nos autos, que o referido benefício fiscal foi utilizado de forma indevida pelo Autuado, sem o cumprimento dos termos expressamente preconizados pela Resolução, isto é, matérias primas sem produção nacional.

Considerando ainda, que os valores apurados se afiguram devidamente discriminados nos demonstrativos constantes e entregues ao Autuado não foram objeto de qualquer ponderação pela Defesa, concluo pela manutenção do lançamento tributário.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279757.0051/20-5, lavrado contra **TAURUS BLINDAGENS NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$926.123,66**, acrescido da multa de 60%, de prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2021.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA